

TC 017.892/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Xapuri/AC e Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04); Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68)

Procurador ou advogado: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC na gestão 2005-2008, e do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC na gestão 2009-2012, em razão da não execução total do objeto do Contrato de Repasse 198.701-47/2006 (Siafi 562973), celebrado com a Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a construção de açudes, construção de fábrica de sabonetes e aquisição de caminhonete com tração especial por meio da utilização de recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais (Pronat).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse 198.701-47/2006, foram previstos R\$ 138.816,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 134.381,00 seriam repassados pela contratante e R\$ 4.435,00 corresponderiam à contrapartida do contratado (peça 1, p. 34).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as seguintes ordens bancárias, valores e datas de crédito em conta:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data do crédito em conta
2007OB900148 (peça 1, p.88)	134.381,00	23/3/2007	27/3/2007 (peça 1, p. 60)

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 30/5/2010, conforme Cláusula Décima Sexta do contrato de repasse (peça 1, p. 38), prorrogado por termo aditivo (peça 1, p. 47-48). O mesmo instrumento previa a apresentação da prestação de contas em até **sessenta dias**, contados do término da vigência do contrato de repasse, conforme Cláusula Décima Segunda (peça 1, p. 37).

5. A Caixa Econômica Federal (CEF) constatou, por meio de Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), em 29/5/2007, que houve apenas a conclusão da etapa 3 – aquisição da caminhonete (peça 1, p. 50-51). Outros RAE realizados entre 15/4/2008 e 18/8/2009 constataram que não houve evolução das demais etapas (1 e 2) (peça 1, p. 52-58).

6. Dentre os motivos apresentados nos RAE pelos atrasos na execução das etapas encontram-se a não liberação a contento da autorização ambiental para início da execução da fábrica de sabonetes, por parte do Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac), além da autorização apenas parcial da construção dos açudes e a paralisação das obras por motivos de chuvas.

7. Após vistoria *in loco* realizada pela delegacia do MDA no Acre visando identificar as

atividades atualmente desempenhadas pelo veículo adquirido, o MDA encaminhou o Ofício 1.873/2010 à Caixa Econômica Federal informando que o veículo adquirido sofrera acidente e não se encontrava em atividade, prejudicando o atendimento às famílias beneficiadas pelo ajuste (peça 1, p. 69).

8. Nessa esteira, o município realizou a devolução dos valores não utilizados, em 10/12/2010, incluindo os rendimentos, por meio de Guia de Recolhimento da União, que perfizeram R\$ 71.276,89 (peça 1, p. 68).

9. Considerando a ausência de devolução dos recursos relacionados ao veículo adquirido, o MDA autorizou, por meio do Ofício 2.060/2010, a abertura de TCE e o lançamento da inadimplência no Siafi (peça 1, p. 70).

10. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 57/2016 (peça 1, p. 94-97), datado de 12/4/2016, extrai-se terem sido os Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC na gestão 2005-2008, e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC na gestão 2009-2012, identificados como responsáveis pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 80.000,00.

11. Passo seguinte, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria 5/2017 (peça 1, p. 105-108) em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 57/2016.

12. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o certificado de auditoria (peça 1, p. 109) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 110) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

13. Em seguida, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 116), o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

14. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

15. Com as devidas vênias aos pronunciamentos da equipe tomadora das presentes contas e do órgão de controle interno (itens 10-13), conforme se detalhará ao longo deste exame técnico, não há nos autos evidência de que a ocorrência que ensejou a instauração deste processo, de fato, tenha causado dano ao erário.

16. Veja-se que a instauração desta TCE deveu-se, unicamente, à inexecução parcial do objeto, vez que o conveniente teria deixado de realizar as etapas 1 e 2 do plano de trabalho pactuado, qual seja, a construção de açudes e da fábrica de sabonetes, conforme os RAE confeccionados pela CEF (peça 1, p. 52-58).

17. Ressalte-se, inicialmente, o fato de o próprio laudo do MDA, bem como outras peças do processo, consignarem as seguintes informações:

- a) há termo de recebimento do objeto relacionado à meta 3(peça 1, p. 74), certificando que o veículo foi adquirido conforme previsto nos termos do Contrato de Repasse 198.701-47/2006;

- b) as despesas relacionadas ao veículo estão de acordo com as registradas nos extratos bancários da conta específica do contrato de repasse e na nota fiscal apresentada, que contêm informações sobre a licitação e o contrato de repasse (peça 1, p. 64 e 73);
- c) o própria MDA e a CEF, em vistoria *in loco*, ratificaram a existência do veículo adquirido para consecução dos objetivos do ajuste, com o registro de fotos consignadas no processo (peça 1, p. 50-51 e 80-81);
- d) o saldo remanescente do contrato de repasse, incluindo os rendimentos, foi restituído ao contratante (peça 1, p. 64 e 68).
18. Verifica-se, desse modo, que aspectos relevantes da escorreita execução da avença foram observados pelo contratado, especialmente no que tange à demonstração da correlação entre receitas e despesas.
19. Assim sendo, o relatório de acompanhamento de empreendimento referente a primeira fiscalização realizada pela CEF, em 29/5/2007, havia confirmado a presença do veículo Toyota Hilux CD 4x4, Renavan 202953 e motor 2KD7282556, no valor de R\$ 83.600,00, relacionado à etapa 3 do Contrato de Repasse 198.701-47/2006 (Siafi 562973) (peça 1, p. 50-51).
20. Quanto as demais etapas, relacionadas à construção dos açudes e da fábrica de sabonetes, o contratado comprovou recolhimento/devolução dos recursos por meio de GRU, incluído os rendimentos (peça 1, p. 64 e 68). Este fato foi confirmado pela CEF (peça 1, p. 9).
21. Por seu turno, a vistoria realizada pelo MDA, em 18/10/2010, três anos após a aquisição do veículo, encontrou-o no pátio do setor de usinagem e logística do Departamento de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre. A caminhonete fora enviada a este local visando recuperação após capotamento, segundo relatório de vistoria e Boletim de Acidente de Transito 7309 juntado aos autos (peça 1, p. 80-83).
22. Decerto, o veículo seria utilizado em benefícios da comunidade para escoamento da produção da fábrica de sabonetes (meta 2) e dos açudes (meta 1), sendo que a ausência da conclusão dessas etapas poderia caracterizar que o veículo estaria sendo utilizado para finalidade diversa da pactuada.
23. Entrementes, a vistoria realizada para confirmar a finalidade do veículo adquirido não conseguiu atingir seu objetivo, vez que a caminhonete se encontrava imóvel devido acidente (item 21). Outrossim, o engenheiro responsável pela fiscalização consignou em seu relatório que houve aquisição dos equipamentos para instalação da fábrica de sabonetes, havendo aguardo do licenciamento ambiental (peça 1, p. 80-81).
24. Ademais, mesmo se o contratante comprovasse a malversação do veículo objeto do contrato de repasse alguns anos após sua aquisição, o que não se pôde confirmar por meio da vistoria realizada, parece desarrazoado que tal responsabilidade recaia sobre o contratado.
25. De fato, a mera exigência acordada, mesmo que subentendida, de que o município fosse responsável por acompanhar, durante os anos seguintes, a utilização do veículo em todas as suas atividades, uma vez não concluída as metas 1 e 2, demonstra demasiado ônus a ser suportado pela entidade.
26. Outrossim, o próprio MDA realçou, por meio do Ofício 1.873/2010, que a autorização para aquisição do veículo antes do cumprimento das demais etapas evidenciou falha na atuação da Caixa Econômica Federal (onde se lê, no ofício, escritório de negócios, entende-se superintendência regional da CEF), uma vez que a mandatária somente deveria ter autorizado a aquisição da caminhonete após construída a fábrica para a qual se destinava o equipamento (peça 1, p. 69).

27. Além disso, agindo de boa-fé, o prefeito a época, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, se propôs a realizar a restituição dos valores relacionados ao veículo, porém de modo parcelado, tendo em vista a ausência de porte financeiro do município (peça 1, p. 76-77). Destaca-se que o pedido foi indeferido pelo MDA devido ausência de autorização legal para recebimento da restituição de modo parcelado (peça 1, p. 78).

28. Neste caso, adquirido o objeto avençado e expirada a vigência do Contrato de Repasse 198.701-47/2006 (Siafi 562973) (item 4), entende-se que o atraso na realização da prestação de contas do ajuste ou o sinistro ocorrido com o veículo não obsta a incorporação do objeto ao patrimônio do município. Nessa esteira, entende-se que a comprovação de entrega da caminhonete ao contratado, conforme itens 17, 19 e 21, é fato suficiente para elidir o débito imputado pelo MDA.

29. Por conseguinte, os danos ocasionados ao bem municipal adquirido com recursos recebidos da União devem ser levados às instâncias de controle locais, haja vista que restou comprovada, segundo a técnica à época exigida, a regular aplicação dos recursos federais.

30. Neste cenário, há de prevalecer no exame da ocorrência em análise o entendimento, já esposado em precedentes recentes do TCU, de que a discussão sobre a conservação e/ou utilização de bens adquiridos com apoio financeiro da União afetam o patrimônio municipal e não o erário federal, de tal forma que a matéria não compõe o rol de competências dessa Corte de Contas (Acórdãos 7.202/2016, sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 6.756/2013, 140/2014, 4.202/2014 e 3.744/2015, sob relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, todos da 1ª Câmara do TCU).

31. Tal entendimento revela-se alinhado com a compreensão de que a fiscalização dos atos de gestão de bens do patrimônio municipal, ainda que tenham sido realizados com recursos federais repassados mediante transferência voluntária, é função precípua dos órgãos municipais competentes, do Poder Legislativo municipal e do tribunal de contas com jurisdição sobre o município, e não do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

32. Com isso, não se está a defender que a precoce deterioração do veículo Toyota Hilux 4x4 dispense a adoção de providências, mas, sim, que cabe às instâncias de controle locais responsabilizar os agentes que deram causa ao dano mediante sindicância e/ou outro instrumento congênere, bem como exortar os gestores do município contratado a acionar terceiro eventualmente culpado pelo sinistro, se for o caso, segundo Boletim de Acidente de Transito 7309 (peça 1, p. 80), a fim de que repare eventuais prejuízos para os quais tenha contribuído por sua culpa ou dolo.

33. Assim sendo, posto que a competência para aplicação de sanções e imputação do correspondente débito, se constatada necessidade de responsabilização pelo sinistro ocorrido, é do Tribunal de Contas do Estado Acre, bem assim ser da Câmara Municipal de Xapuri/AC a atribuição de fiscalizar as ações dos gestores do ente contratado, faz-se necessário que tais instâncias, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) (anteriormente Ministério do Desenvolvimento Agrário) e os ex-prefeitos arrolados como responsáveis, sejam comunicados da ocorrência tratada nestes autos.

34. Ademais, não há indícios de locupletamento do gestor responsável, vez que todos os pagamentos foram efetuados diretamente à empresa contratada (peça 1, p. 71).

35. Pelo exposto, diante da constatação de que as ocorrências suscitadas pelo MDA e ensejadores desta tomada de contas especial (item 16) não causaram prejuízo ao Tesouro Nacional

(item 28), bem como a devolução dos saldos remanescentes (itens 8 e 20), tem-se por ausente pressuposto essencial de constituição do processo, qual seja: comprovação da ocorrência de dano ao erário federal.

36. Em decorrência dessa conclusão, visto que ainda não houve a citação dos responsáveis, propõe-se proceder ao arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

37. Tendo em vista o fato de o exame da ocorrência ensejadora da instauração desta tomada de contas especial ter evidenciado a inexistência de efetivo dano ao erário federal (item 35), assenta-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se propõe, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

38. Por fim, cumpre dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) (anteriormente Ministério do Desenvolvimento Agrário), ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e aos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes (item 33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. **arquivar** a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (item 37);

39.2. **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) (anteriormente Ministério do Desenvolvimento Agrário), ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e aos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes (item 38).

Secex-AC, em 16 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6